AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.629 - SP (2019/0059310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIALVA ANTONUCCI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORGE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA - SP159372 LUÍS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ - SP271419
AGRAVADO	:	SEI BRIGADEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
AGRAVADO	:	ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634 FABIO RAIMUNDO - SP377245

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **3**. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Marialva Antonucci Ribeiro dos Santos e outro contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelos ora agravantes, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 349):

> Venda e compra de imóvel - Comissão de corretagem - Validade da cláusula que transfere ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem desde que cumprido o dever de informação - Dever de informação adequadamente cumprido - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes indicaram violação aos arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.022 do CPC/2015.

Aduziram que, a despeito da oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Afirmaram que, no momento da propositura da ação, o entendimento jurisprudencial era no sentido de que os valores pagos a título de corretagem eram indevidos e a prescrição seria decenal, razão pela qual não poderiam ser condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Sustentaram que os honorários advocatícios teriam sido fixados em patamar desproporcional, excedendo os limites previstos na lei processual.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo, por meio do qual contestam a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Preliminarmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil [atual art. 1.022 do CPC/2015] nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto à segunda tese recursal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Os dispositivos legais supostamente violados versam sobre o parâmetro para escolha do percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios e sobre a possibilidade de majoração da verba em grau recursal.

Nas razões do apelo especial, entretanto, os insurgentes defendem o afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob a alegação de que, no momento da propositura da ação, o entendimento desta Corte Superior sobre o cabimento e o prazo prescricional para cobrança de taxa de corretagem era diverso.

Assim, observa-se que as razões recursais se encontram dissociadas da

prescrição contida na legislação federal supostamente ofendida, o que revela deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.

Sobre o tema, vejam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO E IMPLÍCITO. FALTA DE MENÇÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE QUESTÃO RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISPOSITIVO DE LEI COM COMANDO LEGAL DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284 DO STF.
> (...)
> 2. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, impossibilitada está a compreensão da controvérsia debatida no processo. Incidência do óbice contido no enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1065417/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 41 DA LEI 8.666/93, 3º, I, 44, II, E 53 DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA QUESTÃO SOB EXAME. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> (...)
> V. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o dispositivo de lei, indicado como violado, possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas.
> VI. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1556045/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

No que se refere à verba honorária, a Corte *a quo* entendeu que seria razoável o valor arbitrado, com base em apreciação equitativa, pelo juízo primevo - R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré -, majorando os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em R$ 100,00 (cem reais) para cada recorrida.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, a equidade incide apenas quando o valor da causa é muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado é irrisório ou inestimável, o que não se verifica nos autos.

Assim, caberia ao Tribunal local fixar a verba honorária com base no valor da causa e em observância aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, aplicáveis também às decisões de improcedência ou quando houver julgamento sem resolução do mérito.

Por oportuno:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> (...)
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contráio, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.
> 2. In casu, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas relacionadas aos percentuais previstos no §3º do artigo 85 do CPC/2015, violou a legislação federal indicada.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1736151/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Destarte, impõe-se a reforma da decisão para fixar os honorários

advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe, nessa extensão, parcial provimento para redimensionar os honorários sucumbenciais nos termos acima expostos.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator